



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16511.721130/2016-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.104 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente AMADOR DUARTE BRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 60 a 65), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de alugueis, ambos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, já que não revestem-se de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.342,38, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 29/08/2016, à e-fl. 02 a 32 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 23/02/2017, no acórdão 03-73.529, às e-fls. 71 a 76, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 17/05/2017 às e-fls. 80 a 130, no qual alega, em resumo, que:

- Não deve prosperar o lançamento tributário quanto aos rendimentos considerados isentos, pois, de acordo com o contribuinte, ao consultar o seu contador, este informou que poderia declarar tais rendimentos como isentos. Assim, o recorrente apresentou declaração retificadora considerando os rendimentos recebidos pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ e os rendimentos de alugueis recebidos pela CONSTRUTORA STEIN LTDA como isentos.
- Ainda, alega que pagou o valor devido quando da apresentação da primeira DAA, antes de consultar o contador, nas datas 28/04/17, 28/05/17, 04/07/14, 28/07/14, conforme e-fls. 127 a 130. Desta forma, não subsiste a autuação sob pena de *bis in idem*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 24/04/2017, e-fls. 50, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/05/2017, e-fls. 80, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado em rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de alugueis indevidamente declarados como isentos por moléstia grave, já que não houve comprovação de que os proventos seriam provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Irresignado, o contribuinte informa que, ao consultar seu contador, de boa-fé, foi informado que poderia incluir os rendimentos acima descritos como isentos, pois possuidor de moléstia grave. Assim, formulou declaração retificadora incluindo os rendimentos como isentos.

Ainda, alega que, a primeira DAA elaborada e apresentada pelo próprio contribuinte está preenchida corretamente, gerando valores de IRPF a pagar, sendo quitados em 28/04/17, 28/05/17, 04/07/14, 28/07/14. Alega que trata-se de bis in idem caso tais pagamentos não sejam considerados.

De fato procede a autuação, vez que a declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, como é o caso dos autos, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício, conforme jurisprudência deste CARF:

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

Em que pese o contribuinte seja acometido de moléstia grave, de acordo com o laudo constante às e-fls. 126, os proventos percebidos não são oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, requisito essencial e indispensável para a incidência da norma isentiva.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial. A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL -

LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

Assim, deve permanecer a decisão da DRJ, transcrita *in verbis*:

Compulsando os autos (fls. 09-52), verifica-se que não assiste direito à isenção do imposto ao impugnante, uma vez que não provou documentalmente que a natureza dos rendimentos auferidos é de aposentadoria, pensão ou reforma, ou seja, que estariam alcançados pela isenção tais valores, por ser portador de moléstia grave.

Tal constatação, de que não faz jus à isenção por conta exclusiva de ser portador de moléstia grave (neoplasia maligna), não é aqui motivo de litígio, ao contrário, o impugnante concorda explicitamente que não faz jus à isenção do imposto de renda, quando afirma que não apenas a Declaração Retificadora foi encaminhada por engano, mas principalmente quando solicita o cancelamento desta e o restabelecimento integral da Declaração Original, onde os rendimentos eram tidos como Tributáveis.

O próprio contribuinte assume que de fato seus rendimentos não gozam de isenção, devendo permanecer o auto de infração por omissão de rendimentos, já que, como dito, mesmo que por erro do contador, a declaração retificadora que produz efeitos para todos os fins, não havendo razão para o seu cancelamento.

Ainda, o contribuinte alega que pagou, em virtude da apresentação da declaração original o valor de R\$2.735,05. Contudo, como o objeto da lide é a omissão de rendimentos constantes na declaração retificadora, como já amplamente explicitado neste voto e pela própria confissão do contribuinte, há de se manter a autuação.

Todavia, os autos devem ser remetidos a DRF competente para alocar as parcelas do suposto imposto pago, conforme decisão da DRJ:

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento. Impende registrar, por fim, inclusive mencionado este fato na própria peça de defesa, que constam das bases de dados da Receita Federal do Brasil recolhimentos efetuados pelo contribuinte de cotas do imposto de renda a pagar apurado na sua DIRPF original. Compete à DRF de origem alocar tais parcelas ao crédito tributário, sem a incidência de multa de ofício, após a ratificação da existência de tais recolhimentos e certificação da ausência de restituição correlacionada eventualmente já ocorrida.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo os autos serem remetidos a DRF de origem para alocação dos valores supostamente pagos do imposto devido.

Thiago Duca Amoni- Relator